

AVISO DE ABERTURA DE CONCURSO

Programa Capital Participativo Açores III “Deal-by-deal Açores”

Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores (FCEA)

AVISO N.º 01/C05-i15-RAA/2026

BP
Banco Português
de Fomento

30 de abril de 2026

Índice

0. Preâmbulo	3
1. Objetivos e prioridades	5
2. Tipologia de operações financiadas.....	5
3. Condições de acesso dos beneficiários finais e dos Coinvestidores	5
4. Área geográfica de aplicação.....	12
5. Regras e limites à elegibilidade de despesas	12
6. Taxa de financiamento e limite do apoio.....	12
7. Dotação do fundo a conceder	13
8. Modo de apresentação das candidaturas	13
9. Processo de seleção dos Beneficiários Finais.....	15
10. Identificação das entidades que intervêm no processo de contratação do Instrumento ..	15
11. Calendário do Programa e prazos para apresentação de candidaturas	15
12. Procedimentos de análise e decisão de candidatura	16
13. Contratualização	16
14. Metodologia de disponibilização do apoio financeiro	16
15. Tratamento de Dados Pessoais	16
16. Publicitação dos apoios.....	17
17. Ponto de contacto.....	17

0. Preâmbulo

Em momento anterior à profunda recessão económica causada pela pandemia associada à covid-19, a subcapitalização do tecido empresarial português e a persistente incapacidade do mercado para colmatar esta situação de debilidade financeira, com consequências operacionais materialmente restritivas e penalizadoras para a competitividade das empresas, já haviam sido documentadas na “avaliação *ex-ante* dos instrumentos financeiros de programas do Portugal 2020”. Este estudo salienta, em especial, que o hiato de financiamento “em matéria de empréstimos e equivalente situava-se entre os 3.000 M€ e os 5.500 M€. O fosso de capitalização das PME portuguesas estava compreendido entre os 545 M€ e os 1.500 M€. O *gap* de financiamento de *venture capital* situava-se entre os 292 e 659 M€”.

Tendo em conta o período de mais de sete anos decorrido desde que foi elaborada a referida avaliação *ex-ante* em 2014, bem como (a) o número de PME criadas desde então, (b) o crescimento que o PIB nacional entretanto registou e (c) o aumento da proporção de PME que solicitaram crédito bancário, é possível assumir-se que o hiato de financiamento deverá ser, atualmente, superior a 8.000 M€, em matéria de empréstimos, e superior a 2.000 M€, em matéria de capitalização¹.

Considerando este enquadramento, e sopesando os demais condicionalismos presentes na economia portuguesa, que contribuem para um mercado de capitais pouco desenvolvido e um modelo de financiamento bancário às empresas em condições pouco benéficas no contexto da Zona Euro, surgiu a pandemia de covid-19 que, por si e em resultado das necessárias medidas de contenção para assegurar a proteção da saúde pública, surtiu um efeito económico devastador.

Concretamente, o setor empresarial depara-se atualmente, em pouco mais de um ano e meio, com os seguintes novos desafios:

- Cerca de 21.800 M€ de crédito de empresas não-financeiras sujeitos ao regime de moratória instituído pelo Decreto-Lei n.º 22-C/2021, de 22 de março, sendo que se estima que cerca de 8.400 M€ sejam devidos por empresas pertencentes aos setores mais afetados² pelos efeitos da pandemia associada à covid-19³;

¹ Fontes (variações entre 2014 e 2019 aplicadas ao ponto médio do intervalo de resultados da análise *ex-ante* efetuada para o Portugal 2020):

- Pordata: nº PME em 2019 (1,33 milhões) vs. 2014 (1,15 milhões);

- INE: PIB a preços correntes em 2019 (213.949 M€) vs. 2014 (173.054 M€);

- Comissão Europeia, *Survey on the Access to Finance of Enterprises* 2019 e 2014: Proporção de PME que se candidataram a crédito bancário nos últimos seis meses em Portugal: 2019 (24%) vs. 2014 (18%).

² Tal como definidos no Decreto-Lei n.º 22-C/2021, de 22 de março

³ Dados do Banco de Portugal reportados ao final de julho de 2021

- Cerca de 8.537 M€ de linhas de crédito com garantia de Estado, concedidas em resposta à crise económica, espoletada pela crise decorrente da pandemia associada à Covid-19⁴;
- Uma quebra generalizada na faturação alcançada pelas empresas não financeiras na generalidade dos setores económicos face a 2019.

A criação do Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores (FCEA) surge no contexto do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) nacional e encontra-se totalmente alinhada com os pilares 3 e 5 do Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR):

- Pilar 3 – Crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, incluindo a coesão económica, o emprego, a produtividade, a competitividade, a investigação, o desenvolvimento e a inovação e um mercado interno em bom funcionamento, com PME fortes;
- Pilar 5 – Saúde e resiliência económica, social e institucional, com o objetivo de, entre outros, aumentar a preparação para situações de crise e a capacidade de resposta a situações de crise.

Adicionalmente, tendo em conta os objetivos do FCEA, incluindo:

- a) promover o investimento na investigação e inovação,
- b) robustecer a posição financeira das empresas, proporcionando-lhes acesso a liquidez e soluções de capital para combater os efeitos económicos nefastos da pandemia de covid-19,
- c) sustentar a economia e apoiar a recuperação subsequente,
- d) reforçar o investimento e, bem assim,
- e) apoiar o emprego de modo sustentável e com qualidade,
- f) contribuir para que as empresas tenham melhor acesso a liquidez e
- g) reforçar a competitividade das pequenas e médias empresas,

o FCEA representa mais um e, de certa forma, particularmente importante elemento de resposta às Recomendações Específicas dirigidas a Portugal (REP) pelo Conselho Europeu em 2019 e 2020:

- REP 1, corporizando “medidas necessárias para combater eficazmente a pandemia, sustentar a economia e apoiar a recuperação subsequente”;
- REP 2, em matéria de “apoiar o emprego e atribuir prioridade às medidas que visem preservar os postos de trabalho”;

⁴ Montante total de operações contratadas no final de julho de 2021

- REP 3, especialmente quanto a “implementar medidas temporárias destinadas a proporcionar o acesso à liquidez por parte das empresas, em especial pequenas e médias empresas”.

O presente Programa de Investimento (“Programa”) pretende fomentar o acesso a fundos de capitalização pelas empresas da Região Autónoma dos Açores através de um instrumento simplificado de investimento direto pelo FCEA em Beneficiários Finais, permitindo assim ao tecido empresarial da Região que reúna as condições necessárias aceder com celeridade a fundos relevantes para a promoção das suas atividades.

1. Objetivos e prioridades

- Contribuir para reduzir a subcapitalização das empresas da Região Autónoma dos Açores e responder à dificuldade na angariação de financiamento junto das Instituições de Crédito, problemas agravados pela crise pandémica e/ou pela atual conjuntura macroeconómica, potenciando-se o investimento privado e o dinamismo empresarial;
- Colmatar a falha de mercado no que diz respeito ao acesso a instrumentos financeiros e de capital por parte de empresas com sede e atividade na Região Autónoma dos Açores.

Embora o Programa pretenda alcançar estes dois objetivos, os mesmos poderão não ser atingidos na mesma medida ou ao mesmo tempo, pelo que não são cumulativos.

2. Tipologia de operações financiadas

- O FCEA pode investir através dos seguintes instrumentos financeiros, os quais terão de ser detalhados na proposta apresentada a este programa de investimento:
 - i. Instrumentos de capital, nomeadamente Capital Social e Prémio de Emissão, devendo ter acordado um mecanismo de saída credível para o FCEA
 - ii. O investimento por parte do FCEA está limitado a 700.000€ (setecentos mil euros) e é efetuado diretamente pelo FCEA nos beneficiários finais que cumpram as condições de elegibilidade constantes neste Aviso e conforme definidos na Ficha de Produto constante do Anexo I (doravante designados por “Beneficiários Finais”).

3. Condições de acesso dos beneficiários finais e dos Coinvestidores

A. Condições de elegibilidade dos Beneficiários Finais

Os beneficiários finais devem cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Ser empresas não financeiras viáveis (cf. Anexo IV) que desenvolvam atividade no território da Região Autónoma dos Açores e que cumpram não só os critérios de seleção e de elegibilidade transversais a todos os Programas de Investimento a desenvolver pelo Fundo, mas também os critérios particulares de cada um desses Programas de Investimento.
- Ser empresas legalmente constituídas à data de concretização da operação;
- Apresentar viabilidade financeira, através da verificação de rácios e/ou métricas, a definir no lançamento público de cada Programa de Investimento, tal como resultantes das últimas contas anuais disponíveis e/ou de planos de negócios credíveis, sendo que, no caso de empresas recentes (menos de 3 anos de atividade), terão de ser disponibilizados os referidos planos de negócios;
- Apresentar rentabilidade operacional, através da verificação de rácios e/ou métricas, a definir no lançamento público de cada Programa de Investimento, tal como resultantes das últimas contas anuais disponíveis (excluindo os anos de 2020 e 2021) e/ou de planos de negócios credíveis, sendo que, no caso de empresas recentes (menos de 3 anos de atividade), terão de ser disponibilizados os referidos planos de negócios;
- Apresentar um plano de negócios adequado às condições macroeconómicas atuais, quando exigível, o qual será avaliado quanto à sua adequação, coerência e razoabilidade, ficando excluídas as que não se considere cumprir esses critérios;
- Possuir situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social verificada pelo BPF no Portal Fundos;
- Não serem entidades enquadráveis nas alíneas seguintes, nos termos do artigo 19º da Lei 27-A/2020, de 24 de julho:
 - a) Entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro;
 - b) Sociedades que sejam dominadas, nos termos estabelecidos no artigo 486º do Código das Sociedades Comerciais, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria nº 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões;

- Poderem legalmente e estatutariamente, desenvolver as atividades no território nacional e pela tipologia de operações e investimentos a que se candidatam;
- Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação ou projeto de investimento;
- Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos por Fundos Europeus;
- Não terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde;
- Disporem de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
- Não se tratar de empresas sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do nº 4 do artigo 1º do Regulamento (UE) nº 651/2014, de 16 de junho;
- Cumprirem com a obrigação de registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo e preencher a informação de KYC de acordo com o modelo disponibilizado no site do BPF;
- Cumprirem os requisitos europeus em matéria ambiental, designadamente o princípio de “Não Prejudicar Significativamente” e, quando aplicável, submeterem-se à “Aferição de Sustentabilidade”:
 - a) Não são elegíveis as empresas que desempenhem, com uma incidência substancial, atividades tal como descritas no Anexo I. Considera-se que um beneficiário final tem uma «incidência num setor ou atividade empresarial se esse setor ou atividade for identificado como parte essencial da atividade empresarial do beneficiário final, respetivamente em relação ao rendimento bruto, ao lucro ou à base de clientes do beneficiário final. As receitas brutas geradas pelo setor ou atividade objeto de restrições não podem, em caso algum, exceder 50 % das receitas brutas;
 - b) Para potenciais Beneficiários Finais que obtenham, pelo menos, 50% das suas receitas a partir de atividades enumeradas no Anexo I, a elegibilidade fica condicionada à apresentação e à obrigação de cumprimento de planos para a transição ecológica;

- c) Em qualquer caso, os contratos a estabelecer com Beneficiários Finais incluirão cláusulas com declarações e garantias confirmando o cumprimento da legislação aplicável à atividade em causa;
- Os Beneficiários Finais têm, de acordo com a aplicabilidade à sua atividade operacional e volume de negócios, que estar em situação de cumprimento da legislação nacional e europeia, em particular a legislação ambiental (designadamente, a Diretiva 2011/92/UE (Diretiva Avaliação de Impacto Ambiental ou Diretiva AIA); a Diretiva 2001/42/CE (Diretiva Avaliação Ambiental Estratégica ou Diretiva AAE); Diretiva-Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE), Diretivas 2009/147/CE e 92/43/CEE no caso de projetos em zonas sensíveis do ponto de vista da biodiversidade ou nas suas imediações, Diretiva 2008/98/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/851 no âmbito do tratamento de resíduos e economia circular, ou outras aplicáveis no contexto do projeto/ação/empresa candidata);
 - Poderá ser privilegiada a capitalização de apoio ao investimento privado produtivo, com particular enfoque nos setores de bens e serviços transacionáveis, no crescimento e consolidação de empresas;
 - Poderá ser privilegiado o posicionamento estratégico em relação ao interesse nacional e/ou europeu;
 - Poderá ser valorizada ou exigida a integração em cadeias de valor internacional (medida como % da faturação afeta a exportações diretamente efetuadas pela empresa ou pelos seus clientes principais) e/ou um histórico de investimento em I&D (medido como % da faturação);
 - Poderá ser valorizado o posicionamento estratégico em relação ao interesse regional, nomeadamente através da medição do emprego direto e indireto induzido pela atividade da empresa ou a sua capacidade de evitar importações;
 - Poderão ser valorizados os investimentos em Beneficiários Finais que demonstrem ter uma particular contribuição, designadamente, para a inovação empresarial, dinamização e internacionalização do tecido empresarial, descarbonização da economia em conformidade com as obrigações nacionais associadas à transformação ecológica e digital, ou outros atributos relevantes para a economia;
 - Serão valorizados os Beneficiários Finais que promovam ativa e comprovadamente políticas de igualdade de género e de igualdade de oportunidades para todos;

- Serão valorizadas as operações apresentadas por empresas que desempenhem atividades enquadradas com as atividades económicas que estão de acordo com os artigos 10º a 15º do Regulamento Taxonomia;
- Poderão ser valorizadas as operações de empresas que manifestem interesse em candidatura aos sistemas de incentivos para a competitividade empresarial da Região, especialmente quando estiver em causa o aumento da autonomia financeira da empresa previamente à candidatura aos referidos sistemas de incentivos.
- Ter sede e desenvolver atividade na Região Autónoma dos Açores;
- Não ser considerada empresa em dificuldade, nos termos do n.º 18 do Artigo 2.º do Regulamento da Comissão Europeia n.º 651/2014, de 17 de junho;
- Apresentar mapa atualizado da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal relativamente ao Beneficiário Final, respetivos gerentes, administradores ou sócios maioritários, sem crédito vencido, abatido ao ativo ou onde constem renegociações por incumprimento;
- Não serem entidades que desenvolvam a sua atividade em jurisdição não cooperante para efeitos fiscais, conforme Anexo I da lista da UE constantes das conclusões do Conselho Europeu, de 04.10.2022;
- Cumprir o direito da União Europeia e o direito nacional aplicáveis, em especial no que respeita à prevenção e mitigação de fraudes, corrupção e conflito de interesses;
- Não ter sido condenada, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, nem os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em exercício de funções terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, salvo se entretanto tiver ocorrido a respetiva reabilitação;
- Após o investimento ao abrigo do presente Programa, caso ainda não o seja, o Beneficiário Final, no âmbito do processo de aprovação de contas anuais, tem de passar a ser alvo de Certificação Legal de Contas emitida por Revisor Oficial de Contas, pelo que esta condição deverá ser incluída nos Acordos de Investimento e/ou Parassociais a celebrar. Esta obrigação deverá manter-se enquanto se mantiver o investimento no Beneficiário Final no âmbito deste Programa;

- Aceitarem ser auditados pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão Europeia, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e comprometerem-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento da operação pelo FCEA e pelas estruturas de acompanhamento do PRR e do BPF de forma contínua;
- Não se encontrarem referenciados em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo publicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia e não desenvolver atividades em países ou territórios que apresentem graves deficiências na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do Regulamento 2016/1675 da CE, de 14 de junho de 2016 que completa a Diretiva (UE) 2015/849 e de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
- Os Beneficiários Finais têm, de acordo com a aplicabilidade à sua atividade operacional e volume de negócios, que estar em situação de cumprimento da legislação nacional e europeia, em particular a legislação ambiental;
- Não aplicar o financiamento obtido em custos apoiados por outros programas com recurso a fundos comunitários, sem prejuízo do acesso a outros programas de incentivos pelos Beneficiários Finais, respeitando as normas sobre duplo financiamento.

B. Condições de elegibilidade dos Coinvestidores

Os Coinvestidores devem cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Estarem legalmente constituídos à data de concretização da operação;
- Possuir situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;
- Não serem entidades enquadráveis nas alíneas seguintes, nos termos do artigo 19º da Lei 27-A/2020, de 24 de julho:
 - a) Entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria nº 150/2004, de 13 de fevereiro;
 - b) Sociedades que sejam dominadas, nos termos estabelecidos no artigo 486º do Código das Sociedades Comerciais, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria nº

150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões;

- Poderem legalmente desenvolver as atividades no território nacional e pela tipologia de operações e investimentos a que se candidatam;
- Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
- Se aplicável, terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos por Fundos Europeus;
- Não terem sido condenados em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde;
- Disporem de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável.
- Não se tratar de empresas sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão Europeia que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do nº 4 do artigo 1º do Regulamento (UE) nº 651/2014, de 16 de junho;
- Não ser uma empresa em dificuldade na aceção das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldades;
- Poderem operar no Espaço Europeu;
- Aceitarem ser auditados pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão Europeia, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e comprometerem-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento da operação pelo FCEA e pelas estruturas de acompanhamento do PRR e do BPF de forma contínua;
- Caso recorram a outros instrumentos de natureza pública ou tenham beneficiado de financiamentos com origem em Fundos Europeus para investir em parceria com o FCEA, deve ser assegurado o cumprimento de todas as normas nacionais e europeias, nomeadamente as que impliquem limites de acumulação de Auxílios de Estado ou limites de participação dos Fundos Europeus;
- Cumprirem com a obrigação de registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo e preenchimento de informação de KYC de acordo com o modelo disponibilizado no site do BPF;

- Não se encontrarem referenciados em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo publicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia. Adicionalmente, que não desenvolvam atividades em países ou territórios que apresentem graves deficiências na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, nos termos do Regulamento 2016/1675 da CE, de 14 de junho de 2016 que completa a Diretiva (EU) 2015/849 e de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
- Não serem entidades que desenvolvam a sua atividade em jurisdição não cooperante para efeitos fiscais, conforme Anexo I da lista da UE constantes das conclusões do Conselho Europeu, de 04.10.2022;
- Não terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, a verificar através de apresentação de certificado de registo criminal e não terem sido condenados os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência e que estes se encontrem em efetividade de funções, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação;

4. Área geográfica de aplicação

O FCEA só poderá aplicar o Instrumento a beneficiários finais com sede e atividade na Região Autónoma dos Açores.

5. Regras e limites à elegibilidade de despesas

De acordo com as condições de elegibilidade previstas na Ficha de Produto.

6. Taxa de financiamento e limite do apoio

A. Financiamento máximo por Instrumento disponibilizado em condições de mercado

- A título de condição preferencial, o montante de investimento/financiamento do FCEA em cada empresa não pode exceder 700.000,00 €;
- O montante deverá estar alinhado com as necessidades de investimento/financiamento que resultem de um plano de negócios adequado às condições macroeconómicas atuais e que sustentem a viabilidade operacional e financeira da empresa no médio/longo prazo após a realização do investimento;

- O investimento máximo a disponibilizar pelo FCEA é de 70%;
- O investimento privado é de, pelo menos, 30%, não podendo ser realizado pelos sócios elementos da equipa ou órgãos sociais.

7. Dotação do fundo a conceder

- A dotação global deste Programa é de até €10.000.000, através de fundos do FCEA, e será disponibilizada aos Beneficiários Finais cujas candidaturas tenham sido aceites, na medida em que a respetiva dotação se encontre disponível;
- A dotação pode ser revista, a qualquer momento, pelo BPF, enquanto entidade gestora do FCEA;
- A dotação não executada, ou que venha a ser libertada no âmbito deste Programa, poderá ser utilizada noutros Programas do FCEA, seja para reforço de Programas já existentes, seja para a criação de novos Programas.

8. Modo de apresentação das candidaturas

Coinvestidores

- Qualquer entidade que cumpra as condições de elegibilidade previstas neste Aviso pode solicitar, junto do BPF (através do email fcea@bpfomento.pt), a sua credenciação como Coinvestidor, sendo subscrito um protocolo entre o Coinvestidor e o FCEA/BPF em termos e condições comerciais a definir;
- O período de submissão de candidaturas das entidades que pretendam ser credenciadas como Coinvestidor ao abrigo do presente Programa tem início no dia seguinte à publicação do presente Aviso e termina às 23h59 (hora dos Açores) do dia 31 de dezembro de 2026;
- Este prazo poderá ser modificado ou prorrogado pelo BPF a todo o tempo;
- O BPF reserva-se o direito de poder recusar um pedido de credenciação de Intermediário Financeiro
 - a) por não cumprimento das condições de elegibilidade previstas neste Aviso,
 - b) de acordo com o previsto na Política de Admissão de Clientes do BPF, ou
 - c) por incumprimento, designadamente, de requisitos legais ou regulatórios relacionados com os Avisos, Instruções, orientações e regulamentação do Banco de Portugal, enquanto entidade supervisora da atividade do BPF, ou outros que venham a ser exigidos em sede de prevenção contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo sobre a

avaliação dos procedimentos para identificação de potenciais práticas de fraude, corrupção, conflitos de interesses e de evasão fiscal e demais critérios de KYC em vigor no BPF;

- Do processo de credenciação pode ainda fazer parte uma reunião de *due diligence* a realizar com cada um dos candidatos, que versará sobre o cumprimento das normas de conformidade, nomeadamente as respeitantes à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sobre a avaliação dos procedimentos para identificação de potenciais práticas de corrupção e evasão fiscal e sobre as questões de negócio, nomeadamente, conforme aplicável, sobre processos que originarão novos projetos, níveis estimados de execução, angariação de capital privado, mecanismos de acompanhamento e estratégias de saída;
- Os candidatos excluídos do processo de seleção, serão notificados ao abrigo do direito a audiência prévia para, caso assim o entendam, se poderem pronunciar por escrito no prazo de 10 dias úteis da data de receção da notificação de recusa. Em função da pronúncia de interessados, o BPF poderá rever a sua decisão.

Beneficiários Finais

- Deverão apresentar candidaturas junto de um Coinvestidor, que poderá ser credenciado junto do BPF ou não, acedendo a uma das 3 janelas disponíveis (A, B ou C).
- O BPF reserva-se o direito de poder recusar uma candidatura, ainda que corretamente instruída,
 - a) de acordo com o previsto na Política de Admissão de Clientes do BPF, ou
 - b) por incumprimento, designadamente, de requisitos legais ou regulatórios relacionadas com os Avisos, Instruções, orientações e regulamentação do Banco de Portugal, enquanto entidade supervisora da atividade do BPF, ou outros que venham a ser exigidos em sede de prevenção contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e demais critérios de KYC em vigor no BPF.

Submissão de candidaturas

As candidaturas deverão ser submetidas, pelos Beneficiários Finais para o endereço de e-mail fcea@bpfomento.pt.

O BPF confirmará a receção das candidaturas em e-mail específico para esse efeito num prazo de 24h, pelo que em caso de não confirmação os candidatos deverão voltar a submeter o processo (desde que dentro do prazo máximo previsto).

9. Processo de seleção dos Beneficiários Finais

- As candidaturas apresentadas pelos Beneficiários Finais, devidamente analisadas, validadas e submetidas pelo respetivo Coinvestidor, serão analisadas e consideradas pelo BPF por ordem cronológica de submissão (metodologia FIFO – “*first-in-first-out*”), e serão contratadas desde que cumpram as condições de elegibilidade previstas neste Aviso e na Ficha de Produto, e o FCEA disponha ainda de dotação orçamental para a contratação do Instrumento.
- Reserva-se o direito da Entidade Gestora, a qualquer momento, encerrar o processo de aceitação de novas propostas de investimento.

10. Identificação das entidades que intervêm no processo de contratação do Instrumento

As entidades envolvidas no processo são o Coinvestidor, o BPF, que intervêm na qualidade de entidade gestora do FCEA e, sempre que aplicável, a Comissão Técnica de Investimento do FCEA para emissão de pareceres vinculativos.

11. Calendário do Programa e prazos para apresentação de candidaturas

Coinvestidores

O período de submissão de candidaturas das entidades que pretendam ser credenciadas como Coinvestidores ao abrigo do presente Programa tem início no dia seguinte à publicação do presente Aviso e termina às 23h59 (hora dos Açores) do dia 31 de dezembro de 2026.

Beneficiários Finais

O período de submissão de candidaturas por parte dos Beneficiários termina às 23h59 (hora dos Açores) do dia 31 de dezembro de 2028, sendo as candidaturas apreciadas ao longo deste período por ordem cronológica de submissão (metodologia FIFO – “*first-in-first-out*”), conforme acima referido.

O calendário e os prazos aplicáveis ao Programa e indicados neste ponto poderão ser modificados ou prorrogados pelo BPF a todo o tempo, de acordo com o disposto na Política de Investimento do FCEA, sempre que tal se afigure necessário à luz dos objetivos e prioridades do Programa.

12. Procedimentos de análise e decisão de candidatura

- As candidaturas apresentadas pelos Beneficiários Finais serão alvo de análise e validação quanto às condições de elegibilidade previstas neste Aviso pelo BPF.
- A decisão final será tomada pelo BPF.

13. Contratualização

A contratualização das operações de investimento que venham a ser selecionadas far-se-á via subscrição de acordo de investimento entre o FCEA, a Empresa e os Coinvestidores.

14. Metodologia de disponibilização do apoio financeiro

A definir no contrato de investimento a celebrar entre as partes.

15. Tratamento de Dados Pessoais

- A entidade responsável pelo tratamento dos dados é o Banco Português de Fomento, S.A., com sede na Rua Prof. Mota Pinto, 42F, 2º, Sala 211, 4100-353 Porto, Portugal.
- A finalidade subjacente ao tratamento de dados é o cumprimento das obrigações legais que recaem sobre o BPF ao abrigo das medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, previstas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto e regulamentação conexas.
- Os destinatários dos dados disponibilizados através da Ficha de Identificação são os colaboradores do Banco responsáveis por garantir o cumprimento das obrigações legais ao abrigo das medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, podendo o Banco recorrer a entidades terceiras para armazenamento da informação, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, em vigor desde 25 de maio de 2018 e que revoga a Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, de 24 de outubro, e Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a sua execução na ordem jurídica nacional (o “Regulamento Geral da Proteção de Dados” ou “RGPD”).
- O preenchimento da Ficha de Identificação é obrigatório nos termos e em cumprimento do disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.
- Todos os dados pessoais serão processados de acordo com o Regulamento Geral de Proteção de Dados.

- Os direitos de acesso e de retificação conferidos pelo RGPD, poderão ser exercidos pelo titular dos dados mediante pedido escrito dirigido ao Encarregado da Proteção de Dados, através de e-mail – protecao.dados.pessoais@bpfomento.pt – ou carta registada.

16. Publicitação dos apoios

Deve ser dado cumprimento aos requisitos de informação, comunicação e publicidade relativos à origem do financiamento, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de fevereiro de 2021, que criou o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, e em conformidade com as normas emitidas pela EMRP na Orientação Técnica n.º 5/2021 (Guia de Informação e Comunicação para os beneficiários do PRR).

17. Ponto de contacto

Para informações e esclarecimento de dúvidas: fcea@bpfomento.pt

Para consulta de informação sobre o FCEA:

- <https://www.bpfomento.pt/pt/catalogo/fundo-de-capitalizacao-das-empresas-dos-aco-res/>
- <https://recuperarportugal.gov.pt/candidaturas-prr/>

Anexo: Ficha de Produto do Programa Capital Participativo Açores III “Deal by deal”

Ficha do

Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores

Programa de Coinvestimento CPA III “*Deal by Deal Açores*”

1.	Designação do produto	1.1 Programa de Coinvestimento CPA III (‘Programa <i>DealbyDeal Açores</i> ’)
2.	Entidade Gestora	2.1 Banco Português de Fomento, S.A. (‘BPF’)
3.	Finalidade	<p>3.1 Apoiar o reforço de capital de empresas da Região Autónoma dos Açores em fase inicial de atividade ou em processo de crescimento e consolidação.</p> <p>3.2 Combater a subcapitalização estrutural das empresas portuguesas, especialmente das PME, cuja autonomia financeira foi perigosamente agravada pela profunda recessão económica motivada pela pandemia.</p> <p>3.3 Colmatar a falha de mercado no que diz respeito a acesso a instrumentos financeiros e de capital por parte de empresas não financeiras com atividade na Região Autónoma dos Açores.</p> <p>3.4 Preparar, sempre que possível, o investimento produtivo privado para o relançamento da economia, dando ênfase aos setores de bens e serviços transacionáveis, ao crescimento sustentável e sustentado do negócio das empresas, e à consolidação de mercado, atualmente, fortemente fragmentado, incentivando a integração horizontal e vertical, sempre que apropriado e sinérgico, incluindo empresas <i>start-up</i>.</p> <p>3.5 Promover a resiliência financeira do tecido económico português, conferindo-lhe as ferramentas adequadas para corresponder aos desafios do presente e do futuro, em harmonia com a concretização das prioridades europeias e nacionais da dupla transição climática e digital.</p>

4.	Representação Esquemática	<p>4.1 Coinvestimento do FCEA, com investidores privados, em Beneficiários Finais em conformidade com Teste do Operador de Mercado (de acordo com as regras de Auxílios de Estado e na versão em vigor das Orientações relativas aos auxílios estatais que visam promover os investimentos de financiamento de risco (<i>Risk Finance Guidelines</i>)).</p> <div data-bbox="1061 424 1520 683" style="text-align: center;"> <pre> graph TD FCEA[FCEA] -- "≤ 70%" --> BF[Beneficiários Finais] Coinvestidores[Coinvestidores] -- "≥ 30%" --> BF </pre> </div>
5.	Montante global previsto para o Programa	<p>5.1 A dotação do Programa “DealbyDeal” Açores é de € 10.000.000 e será disponibilizada aos Beneficiários Finais cujas candidaturas tenham sido aceites;</p> <p>5.2 A dotação pode ser revista, a qualquer momento, pelo BPF;</p> <p>5.3 A dotação não executada ou que venha a ser libertada no âmbito do Programa DealbyDeal Açores pode ser utilizada noutros programas de investimento do FCEA, para reforço de programas já existentes ou criação de novos programas.</p>
6.	Duração do Programa	<p>6.1 A duração do instrumento financeiro será até 31/12/2031;</p> <p>6.2 O Fundo é extinto decorridos 10 anos, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação da sua duração por períodos consecutivos de cinco anos, por decisão do membro do Governo Regional dos Açores responsável pela área das finanças, mediante proposta da Sociedade Gestora.</p>
7.	Período de Investimento	<p>7.1 O período de investimento em Beneficiários Finais termina no dia 31/12/2028, podendo ser prorrogado mediante decisão da Entidade Gestora, de acordo com o disposto na Política de Investimento do FCEA</p>
8.	Coinvestidores	<p>8.1 São Coinvestidores do Fundo os intermediários financeiros que participem em operações de investimento de capital ou quase-capital em parceria com o Fundo, devendo corresponder a um dos tipos de entidades previstas no artigo 1º do Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado, aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março, designadamente sociedades de capital de risco, sociedades gestoras de fundos de capital de risco, sociedades de investimento em capital de risco, fundos de capital de risco, incluindo os “EuVECA”, investidores em capital de risco,</p>

		<p>sociedades de empreendedorismo social, fundos de empreendedorismo social, incluindo os “EuSEF”, sociedades de investimento alternativo especializado, sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia (SIMFE), sociedades de titularização de créditos, plataformas de financiamento colaborativo, organismos de investimento alternativo especializado de créditos, instituições de crédito, sociedades de investimento e sociedades financeiras ou corresponder a sociedades não financeiras ou outras entidades que possam participar no capital de empresas em Portugal e tenham já realizado operações semelhantes às previstas no respetivo regime jurídico, nomeadamente investidores informais de capital de risco (<i>business angels</i>), ou o Grupo Banco Europeu de Investimento (BEI), nomeadamente o Fundo Europeu de Investimento (FEI).</p> <p>8.2 Por «investidores privados» entende-se os investidores que, independentemente da sua estrutura de propriedade:</p> <ol style="list-style-type: none"> tenham um interesse puramente comercial, utilizem os seus próprios recursos, e suportem integralmente o risco financeiro do seu investimento. <p>8.3 Incluem-se nos investidores privados, designadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> instituições de crédito que investem com recursos próprios; fundações; dotações privadas; <i>family offices</i>; <i>business angels</i>; empresas; seguradoras; fundos de pensão; instituições académicas; peçoas singulares, quer exerçam ou não uma atividade económica.
<p>9.</p>	<p>Condições de elegibilidade dos Coinvestidores</p>	<p>9.1 Os Coinvestidores devem cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> Estarem legalmente constituídos à data de concretização da operação; Situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social; Não serem entidades enquadráveis nas alíneas seguintes, nos termos do artigo 19.º da Lei 27-A/2020, de 24 de julho¹: <ol style="list-style-type: none"> Entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro; Sociedades que sejam dominadas, nos termos estabelecidos no artigo 486º do Código das Sociedades Comerciais, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza,

que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões;

- d) Poderem legalmente desenvolver as atividades no território nacional e pela tipologia de operações e investimentos a que se candidatam¹;
- e) Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação¹;
- f) Se aplicável, terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos por Fundos Europeus¹;
- g) Não terem sido condenados em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde¹;
- h) Disporem de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável¹.
- i) Não se tratar de empresas sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão Europeia que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 1º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho¹;
- j) Não ser uma empresa em dificuldade na aceção das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldades;
- k) Poderem operar no Espaço Europeu¹;
- l) Aceitarem ser auditados pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão Europeia, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e comprometerem-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento da operação pelo FCEA e pelas estruturas de acompanhamento do PRR e do BPF de forma contínua¹;
- m) Caso recorram a outros instrumentos de natureza pública ou tenham beneficiado de financiamentos com origem em Fundos Europeus para investir em parceria com o FCEA, deve ser assegurado o cumprimento de todas as normas nacionais e europeias, nomeadamente as que impliquem limites de acumulação de Auxílios de Estado ou limites de comparticipação dos Fundos Europeus¹;
- n) Cumprirem com a obrigação de registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo e preenchimento de informação de KYC de acordo com o modelo disponibilizado no site do BPF;

		<p>o) Não se encontrarem referenciados em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo publicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia. Adicionalmente, que não desenvolvam atividades em países ou territórios que apresentem graves deficiências na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, nos termos do Regulamento 2016/1675 da CE, de 14 de junho de 2016 que completa a Diretiva (EU) 2015/849 e de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) ¹;</p> <p>p) Não serem entidades que desenvolvam a sua atividade em jurisdição não cooperante para efeitos fiscais, conforme Anexo I da lista da UE constantes das conclusões do Conselho Europeu, de 04.10.2022¹;</p> <p>q) Não terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, a verificar através de apresentação de certificado de registo criminal e não terem sido condenados os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência e que estes se encontrem em efetividade de funções, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação ¹;</p> <p>¹ Validação a efetuar através de apresentação de declaração pelo Coinvestidor, conforme minuta prevista no Anexo II. A referida minuta, quando justificável, pode ser ajustada e complementada pelo BPF</p>
10.	Credenciação de Coinvestidores	<p>10.1 Qualquer entidade que cumpra as condições de elegibilidade pode solicitar, junto do BPF (através do email fcea@bpfomento.pt), a credenciação como Coinvestidor, sendo subscrito um Protocolo entre o Coinvestidor e o FCEA/BPF em termos e condições a definir;</p> <p>10.2 O período de submissão de candidaturas das entidades que pretendam ser credenciadas como Coinvestidores ao abrigo do presente Programa tem início após a publicação da presente Ficha de Produto e termina às 23h59 (hora dos Açores) do dia 31 de dezembro de 2026;</p> <p>10.3 O pacote documental e contratual, incluindo o protocolo que regerá as condições comerciais do Programa e do relacionamento entre o BPF e cada um dos Coinvestidores poderá ser objeto de alterações a solicitação dos Coinvestidores, em casos devidamente justificados;</p> <p>10.4 Este prazo poderá ser modificado ou prorrogado pelo BPF a todo o tempo;</p> <p>10.5 O BPF reserva-se o direito de poder recusar um pedido de credenciação de Coinvestidor:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) por não cumprimento das condições de elegibilidade previstas nesta Ficha de Produto, (ii) de acordo com o previsto na Política de Admissão de Clientes do BPF, (iii) por incumprimento, designadamente, de requisitos legais ou regulatórios relacionadas com os Avisos, Instruções, orientações e regulamentação do Banco de Portugal, enquanto entidade supervisora da atividade do BPF, ou outros que venham a ser exigidos em sede de prevenção contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo sobre a avaliação dos

		<p>procedimentos para identificação de potenciais práticas de fraude, corrupção, conflitos de interesses e de evasão fiscal e demais critérios de <i>KYC</i> em vigor no BPF.</p> <p>10.6 Do processo de credenciação pode ainda fazer parte uma reunião de <i>due diligence</i> a realizar com cada um dos candidatos, que versará sobre o cumprimento das normas de conformidade, nomeadamente as respeitantes à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sobre a avaliação dos procedimentos para identificação de potenciais práticas de corrupção e evasão fiscal e sobre as questões de negócio, nomeadamente, conforme aplicável, sobre processos de resultam de novos projetos, níveis estimados de execução, angariação de capital privado, mecanismos de acompanhamento e estratégias de saída;</p> <p>10.7 Os candidatos excluídos do processo de seleção, serão notificados ao abrigo do direito a audiência prévia para, caso assim o entendam, se poderem pronunciar por escrito no prazo de 10 dias úteis da data de receção da notificação de recusa. Em função da pronúncia de interessados, o BPF poderá rever a sua decisão.</p>
11.	Modelo de partilha de Risco com os Coinvestidores	11.1 A operação de Investimento deverá ser efetuada com os Coinvestidores em condições <i>pari passu</i> ou mais favoráveis para o FCEA.
12.	Financiamento Máximo por Coinvestidor	12.1 O montante agregado das candidaturas aprovadas do mesmo Coinvestidor fica limitado à dotação do Programa.
13.	Comissão de Montagem	13.1 Poderá ser aplicada uma comissão de montagem às operações, a definir em função da complexidade e da dimensão das operações.
14.	Distribuição de Proveitos	14.1 Os proveitos serão distribuídos entre o FCEA e os investidores privados, sendo a distribuição <i>pari passu</i> ou mais favorável para o FCEA face aos Coinvestidores.
15.	Atividades e Setores excluídos	15.1 As atividades e os setores excluídos encontram-se listados no Anexo I.
16.	Âmbito Geográfico	16.1 Beneficiários Finais empresas não financeiras viáveis com sede e que desenvolvam atividade económica na Região Autónoma dos Açores, podendo ser subsidiárias de empresas estrangeiras.

17.	Tipo de Investimento	<p>17.1 O FCEA pode investir através dos seguintes instrumentos financeiros, os quais deverão de ser detalhados na proposta apresentada a este programa de investimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Instrumentos de capital (capital social e prémio de emissão); b) Não tomando, no momento do investimento inicial, participações iguais ou superiores a 50% do capital social ou dos direitos de voto da empresa investida; e/ou c) O valor de avaliação do Beneficiário Final, bem como o método de avaliação utilizado são da responsabilidade do Coinvestidor, que deve apresentar na proposta toda a informação de suporte que permita ao BPF analisar a avaliação apresentada. <p>17.2 Durante a negociação terá de ser acordado um mecanismo de saída credível para o FCEA, devendo ser avaliados, nomeadamente, os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) recompra pela equipa de gestão; b) opção de venda do FCEA sobre os Coinvestidores ou uma venda em mercado através de mecanismos alternativos como <i>drag along</i>, <i>tag along</i>, <i>private placement</i> ou ainda em <i>IPO</i>;
18.	Condições de Elegibilidade dos Beneficiários Finais	<p>18.1 Os Beneficiários Finais das operações de investimento do Fundo devem ser empresas não financeiras viáveis (cf. Anexo IV) que desenvolvam atividade no território da Região Autónoma dos Açores e que cumpram não só os critérios de seleção e de elegibilidade transversais a todos os Programas de Investimento a desenvolver pelo Fundo, mas também os critérios particulares de cada um desses Programas de Investimento.</p> <p>18.2 Empresas legalmente constituídas à data de concretização da operação²;</p> <p>18.3 Viabilidade financeira: verificação de rácios e/ou métricas, a definir no lançamento público de cada Programa de Investimento, tal como resultantes das últimas contas anuais disponíveis e/ou de planos de negócios credíveis, sendo que, no caso de empresas recentes (menos de 3 anos de atividade), terão de ser disponibilizados os referidos planos de negócios;</p> <p>18.4 Rentabilidade operacional: verificação de rácios e/ou métricas, a definir no lançamento público de cada Programa de Investimento, tal como resultantes das últimas contas anuais disponíveis (excluindo os anos de 2020 e 2021) e/ou de planos de negócios credíveis, sendo que, no caso de empresas recentes (menos de 3 anos de atividade), terão de ser disponibilizados os referidos planos de negócios;</p> <p>18.5 Plano de negócios adequado às condições macroeconómicas atuais: quando seja exigível um plano de negócios, o mesmo será avaliado quanto à sua adequação, coerência e razoabilidade, ficando excluídas as que não se considere cumprir esses critérios;</p> <p>18.6 Situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social verificada pelo BPF no Portal Fundos²;</p> <p>18.7 Não serem entidades enquadráveis nas alíneas seguintes, nos termos do artigo 19º da Lei 27-A/2020, de 24 de julho²:</p>

(a) Entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro;
(b) Sociedades que sejam dominadas, nos termos estabelecidos no artigo 486º do Código das Sociedades Comerciais, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões;

- 18.8** Poderem legalmente e estatutariamente, desenvolver as atividades no território nacional e pela tipologia de operações e investimentos a que se candidatam²;
- 18.9** Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação ou projeto de investimento²;
- 18.10** Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos por Fundos Europeus²;
- 18.11** Não terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde²;
- 18.12** Disporem de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável²;
- 18.13** Não se tratar de empresas sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 1º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho²;
- 18.14** Cumprirem com a obrigação de registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo e preencher a informação de KYC de acordo com o modelo disponibilizado no site do BPF²;
- 18.15** Cumprirem os requisitos europeus em matéria ambiental, designadamente o princípio de “Não Prejudicar Significativamente” e, quando aplicável, submeterem-se à “Aferição de Sustentabilidade”²:
- Não são elegíveis as empresas que desempenhem, com uma incidência substancial, atividades tal como descritas no Anexo I. Considera-se que um beneficiário final tem uma «incidência num setor ou atividade empresarial se esse setor ou atividade for identificado como parte essencial da atividade empresarial do beneficiário final, respetivamente em relação ao rendimento bruto, ao lucro ou à base de clientes do beneficiário final. As receitas brutas geradas pelo setor ou atividade objeto de restrições não podem, em caso algum, exceder 50 % das receitas brutas;
 - Para potenciais Beneficiários Final que obtenham, pelo menos, 50% das suas receitas a partir de atividades enumeradas no Anexo I, a elegibilidade fica condicionada à apresentação e à obrigação de cumprimento de planos para a transição ecológica;
 - Em qualquer caso, os contratos a estabelecer com Beneficiários Finais incluirão cláusulas com declarações e garantias confirmando o cumprimento da legislação aplicável à atividade em causa;

- 18.16** Os Beneficiários Finais têm, de acordo com a aplicabilidade à sua atividade operacional e volume de negócios, que estar em situação de cumprimento da legislação nacional e europeia, em particular a legislação ambiental (designadamente, a Diretiva 2011/92/UE (Diretiva Avaliação de Impacto Ambiental ou Diretiva AIA); a Diretiva 2001/42/CE (Diretiva Avaliação Ambiental Estratégica ou Diretiva AAE); Diretiva-Quadro da Água (Diretiva 2000/60/CE), Diretivas 2009/147/CE e 92/43/CEE no caso de projetos em zonas sensíveis do ponto de vista da biodiversidade ou nas suas imediações, Diretiva 2008/98/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/851 no âmbito do tratamento de resíduos e economia circular, ou outras aplicáveis no contexto do projeto/ação/empresa candidata);
- 18.17** Poderá ser privilegiada a capitalização de apoio ao investimento privado produtivo, com particular enfoque nos setores de bens e serviços transacionáveis, no crescimento e consolidação de empresas;
- 18.18** Poderá ser privilegiado o posicionamento estratégico em relação ao interesse nacional e/ou europeu;
- 18.19** Poderá ser valorizada ou exigida a integração em cadeias de valor internacional (medida como % da faturação afeta a exportações diretamente efetuadas pela empresa ou pelos seus clientes principais) e/ou um histórico de investimento em I&D (medido como % da faturação);
- 18.20** Poderá ser valorizado o posicionamento estratégico em relação ao interesse regional, nomeadamente através da medição do emprego direto e indireto induzido pela atividade da empresa ou a sua capacidade de evitar importações;
- 18.21** Poderão ser valorizados os investimentos em Beneficiários Finais que demonstrem ter uma particular contribuição, designadamente, para a inovação empresarial, dinamização e internacionalização do tecido empresarial, descarbonização da economia em conformidade com as obrigações nacionais associadas à transformação ecológica e digital, ou outros atributos relevantes para a economia;
- 18.22** Serão valorizados os Beneficiários Finais que promovam ativa e comprovadamente políticas de igualdade de género e de igualdade de oportunidades para todos;
- 18.23** Serão valorizadas as operações apresentadas por empresas que desempenhem atividades enquadradas com as atividades económicas que estão de acordo com os artigos 10º a 15º do Regulamento Taxonomia;
- 18.24** Poderão ser valorizadas as operações de empresas que manifestem interesse em candidatura aos sistemas de incentivos para a competitividade empresarial da Região, especialmente quando estiver em causa o aumento da autonomia financeira da empresa previamente à candidatura aos referidos sistemas de incentivos.
- 18.25** Ter sede e desenvolver atividade na Região Autónoma dos Açores²;
- 18.26** Não ser considerada empresa em dificuldade, nos termos do n.º 18 do Artigo 2.º do Regulamento da Comissão Europeia n.º 651/2014, de 17 de junho²;
- 18.27** Apresentar mapa atualizado da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal relativamente ao Beneficiário Final, respetivos gerentes, administradores ou sócios maioritários, sem crédito vencido, abatido ao ativo ou onde constem renegociações por incumprimento;
- 18.28** Não serem entidades que desenvolvam a sua atividade em jurisdição não cooperante para efeitos fiscais,

- conforme Anexo I da lista da UE constantes das conclusões do Conselho Europeu, de 04.10.2022
- 18.29** Cumprir o direito da União Europeia e o direito nacional aplicáveis, em especial no que respeita à prevenção e mitigação de fraudes, corrupção e conflito de interesses²;
- 18.30** Não ter sido condenada, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, nem os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em exercício de funções terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, salvo se entretanto tiver ocorrido a respetiva reabilitação²;
- 18.31** Após o investimento ao abrigo do presente Programa, caso ainda não o seja, o Beneficiário Final, no âmbito do processo de aprovação de contas anuais, tem de passar a ser alvo de Certificação Legal de Contas emitida por Revisor Oficial de Contas, pelo que esta condição deverá ser incluída nos Acordos de Investimento e/ou Parassociais a celebrar. Esta obrigação deverá manter-se enquanto se mantiver o investimento no Beneficiário Final no âmbito deste Programa;
- 18.32** Aceitarem ser auditados pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão Europeia, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e comprometerem-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento da operação pelo FCEA e pelas estruturas de acompanhamento do PRR e do BPF de forma contínua²;
- 18.33** Não se encontrarem referenciados em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo publicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia e não desenvolver atividades em países ou territórios que apresentem graves deficiências na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do Regulamento 2016/1675 da CE, de 14 de junho de 2016 que completa a Diretiva (UE) 2015/849 e de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)²;
- 18.34** Os Beneficiários Finais têm, de acordo com a aplicabilidade à sua atividade operacional e volume de negócios, que estar em situação de cumprimento da legislação nacional e europeia, em particular a legislação ambiental²;
- 18.35** Não aplicar o financiamento obtido em custos apoiados por outros programas com recurso a fundos comunitários, sem prejuízo do acesso a outros programas de incentivos pelos Beneficiários Finais, respeitando as normas sobre duplo financiamento².

² Validação a efetuar através de apresentação de declaração do Beneficiário Final, conforme minuta prevista no Anexo III. A referida minuta, quando justificável, pode ser ajustada e complementada pelo BPF

19.	Processo de Seleção dos Beneficiários Finais	<p>19.1 O processo de seleção dos Beneficiários Finais poderá enquadrar-se numa das seguintes janelas, dependendo do montante de investimento do FCEA e da percentagem de comparticipação do Coinvestidor privado.</p> <p>19.2 Se a operação contemplar a participação de mais do que um Coinvestidor privado, é considerado, para efeitos de percentagem de comparticipação, o montante global aportado pelos Coinvestidores privados.</p> <p>19.3 Em caso de insuficiência de fundos para executar todas as operações em análise, será dada preferência aos projetos que registem um menor desvio percentual médio ponderado (para todas as categorias de trabalho) entre remunerações de colaboradores do sexo masculino e feminino, por categoria;</p> <p>19.4 Reserva-se o direito de a Entidade Gestora poder, a qualquer momento, encerrar o processo de aceitação de novas propostas de investimento.</p> <p>19.5 Os candidatos excluídos do processo de seleção, serão notificados ao abrigo do direito a audiência prévia para, caso assim o entendam, se poderem pronunciar por escrito no prazo de 10 dias úteis. Em função da pronúncia de interessados, o BPF poderá rever a sua decisão.</p>
------------	---	--

	Janela A	Janela B	Janela C
	<ul style="list-style-type: none">a) O Coinvestidor é uma entidade credenciada junto do BPF; eb) O montante de investimento do FCEA<ul style="list-style-type: none">(i) Inferior a 500.000€; ou(ii) Inferior a 1.000.000€, com uma taxa de comparticipação do FCEA na operação inferior a 50%; ec) Validação das condições de elegibilidade do Beneficiário Final e da operação da responsabilidade do Coinvestidor.d) Processo de avaliação da candidatura pelo FCEA é simplificado.e) É delegado no Coinvestidor a avaliação do mérito e risco do Beneficiário Final.f) O FCEA efetua KYC e respetiva avaliação em termos de Conformidade do beneficiário final e Coinvestidor.g) O FCEA delega no Coinvestidor a elaboração das minutas contratuais, não prescindindo do seu direito à validação e aprovação final.	<ul style="list-style-type: none">a) O Coinvestidor é uma entidade credenciada junto do BPFb) O montante de investimento do FCEA é inferior a 1.000.000€, mas não cumpre as condições da Janela A; ec) O BPF valida o cumprimento das condições de elegibilidade do beneficiário final e da operação.d) É delegado no Coinvestidor a avaliação do mérito e risco do beneficiário final.e) O FCEA efetua KYC e respetiva avaliação em termos de Conformidade do beneficiário final e Coinvestidor.f) O FCEA delega no Coinvestidor a elaboração das minutas contratuais, não prescindindo do seu direito à validação e aprovação final.	<ul style="list-style-type: none">a) Restantes casos, que não cumprem as condições da Janela A ou B; eb) O BPF valida o cumprimento das condições de elegibilidade do beneficiário final e da operação.c) O BPF efetua avaliação do mérito e risco do beneficiário final.d) O FCEA efetua KYC e respetiva avaliação em termos de Conformidade do beneficiário final e Coinvestidor.

20.	Condições aplicáveis aos investimentos em Beneficiários Finais	<p>20.1 O montante a investir no Beneficiário Final deverá estar alinhado com as necessidades de financiamento que resultem de um plano de negócios adequado às condições macroeconómicas atuais e que sustentem a viabilidade operacional e financeira da entidade no médio/longo prazo após a realização do investimento</p> <p>20.2 As operações em Beneficiário Final têm uma maturidade ou desinvestimento até 31/12/2031;</p> <p>20.3 A título de garantia do pontual cumprimento das obrigações decorrentes para o mutuário do financiamento concedido, poderá o Coinvestidor exigir as garantias que entender serem adequadas, para cada situação em concreto, sendo as mesmas extensíveis, <i>pari-passu</i>, à componente da participação pública;</p> <p>20.4 Por forma a garantir o tratamento <i>pari-passu</i> entre Coinvestidor e a componente de financiamento público, em caso de contratação sob instrumento financiamento de dívida ou quase capital, deverá ser previsto em ambos os casos uma cláusula de incumprimento cruzado (<i>cross default</i>).</p> <p>20.5 Além disso, o beneficiário presta informação acerca da existência de projetos complementares, no âmbito do PRR, ou noutra âmbito que possam ser conexos ao investimento contratualizado com EMRP no âmbito do PRR. Caso o beneficiário declare a existência de projetos complementares, deve identificar os projetos e as suas fontes de financiamento</p>
21.	Financiamento Máximo por Beneficiário Final	<p>21.1 O montante de investimento do FCEA por Beneficiário Final é, no máximo, de 700.000,00 €;</p> <p>21.2 O montante de investimento do Fundo em cada empresa ou projeto de investimento individuais está limitado a 1 M€, seja nos casos de investimento direto do Fundo, seja nos casos de investimento indireto através de Coinvestidores.</p>
22.	Reporte de Informação	<p>22.1 Deverá ser enviado até maio do ano N+1 a seguinte informação relativa ao exercício N:</p> <ol style="list-style-type: none"> Relatório e Contas (Consolidado, se aplicável) e respetiva Certificação Legal de Contas; Comprovativo da Situação Tributária regularizada (AT e SS), exceto se o BPF prescindir por conseguir obter informação por outra via; Plano de Negócios Atualizado; Mapa de Financiamento Atualizado (incluindo o detalhe das condições associadas a cada financiamento); Até 15 de Novembro do ano N, deverá ser disponibilizado o Orçamento Anual para N; Nos 30 dias seguintes ao final de cada semestre, devem ser remetidas Demonstrações Financeiras semestrais e uma Análise de Desvios, face ao Plano de Negócios atualizado, e respetiva justificação; O BPF terá ainda direito a solicitar e receber outra informação relevante e pertinente para a análise, realização e acompanhamento de cada operação e características empresariais pelas mesmas visadas, nomeadamente no que se refere a parâmetros ESG; Prestar todas as informações que permitam ao BPF, enquanto sociedade gestora do FCEA, prestar os reportes necessários à Estrutura de Missão do PRR, à Comissão Europeia ou às entidades financiadoras.

		i) Para operações aprovadas ao abrigo da Janela A ou B, o Coinvestidor compromete-se a recolher junto do Beneficiário Final e a fornecer ao BPF, enquanto sociedade gestora do FCEA, a informação necessária referida nos pontos anteriores.
23.	Legislação / Regulamentação aplicável	<p>23.1 Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o mecanismo de Recuperação e Resiliência;</p> <p>23.2 Resolução do Conselho do Governo n.º 276/2021, de 22 de novembro de 2021, que procede à criação do Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores;</p> <p>23.3 Política de Investimento do Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores, publicada na página da Internet do BPF;</p> <p>23.4 Teste de operador de mercado das <i>Risk Finance Guidelines</i></p>
24.	Pontos de contacto	<p>Para informações e esclarecimento de dúvidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ fcea@bpfomento.pt <p>Para consulta de informação sobre o FCEA:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ https://www.bpfomento.pt/pt/catalogo/fundo-de-capitalizacao-dasempresas-dosacores/ ▪ https://recuperarportugal.gov.pt/candidaturas-prr/

ANEXO I Lista de exclusão

Lista de exclusão preparada com base nas Orientações Técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento MRR¹ e no Regulamento InvestEU²:

- 1) Atividades que limitem os direitos e as liberdades individuais ou violem os direitos humanos;
- 2) No domínio das atividades de defesa, a utilização, o desenvolvimento ou a produção de tecnologias e produtos proibidos pelo direito internacional aplicável;
- 3) Produtos de tabaco e atividades com ele relacionadas (produção, distribuição, transformação e comercialização);
- 4) Atividades excluídas da possibilidade de financiamento ao abrigo das disposições aplicáveis do Regulamento Horizonte Europa: investigação na clonagem humana para efeitos de reprodução; atividades destinadas a alterar o património genético de seres humanos e que possam tornar essas alterações hereditárias; atividades destinadas à criação de embriões humanos exclusivamente para fins de investigação ou para fins de aquisição de células estaminais, nomeadamente por transferência de núcleos de células somáticas;
- 5) Jogo a dinheiro (produção, conceção, distribuição, processamento, comercialização ou atividades relacionadas com *software*);
- 6) Comércio sexual e infraestruturas, serviços e meios de comunicação social conexos;
- 7) Atividades que envolvam animais vivos para fins experimentais e científicos, se não for possível garantir o cumprimento da Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais Vertebrados utilizados para Fins Experimentais e outros Fins Científicos³;
- 8) Atividades de desenvolvimento imobiliário, tais como atividades cuja única finalidade seja renovar e arrendar novamente ou revender edifícios existentes, bem como construir novos projetos; no entanto, são elegíveis atividades no setor imobiliário relacionadas com os objetivos específicos do Programa InvestEU, indicados no artigo 3º, nº 2, e com os domínios elegíveis para operações de financiamento e investimento, por exemplo investimentos em projetos de eficiência energética ou de habitação social;
- 9) Atividades financeiras como a aquisição ou a negociação de instrumentos financeiros. São excluídas, nomeadamente, as intervenções destinadas à aquisição de empresas com vista ao desmembramento de ativos ou que visem o capital de substituição destinado ao desmembramento de ativos;
- 10) A desativação, exploração, adaptação ou construção de centrais nucleares;
- 11) Atividades abrangidas pelo regime de comércio de licenças de emissão com emissões projetadas equivalentes de CO₂ não inferiores aos parâmetros de referência pertinentes estabelecidos para a atribuição de licenças a título gratuito⁴;
- 12) Investimentos em instalações de deposição de resíduos em aterros;

¹ Comunicação da Comissão, "Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência", (2021/C 58/01)

² Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017

³ JO L 222 de 24.8.1999, p. 31 Atividades proibidas pela legislação nacional em vigor;

⁴ Quando a atividade apoiada atinja emissões projetadas de gases com efeito de estufa que não sejam substancialmente inferiores aos parâmetros de referência pertinentes, deve ser fornecida uma explicação das razões pelas quais isso não é possível. Os parâmetros de referência estabelecidos para a atribuição de licenças a título gratuito para atividades abrangidas pelo regime de comércio de licenças de emissão são os que constam no Regulamento de Execução (UE) 2021/447 da Comissão

- 13) Investimentos em instalações de tratamento mecânico e biológico. Esta exclusão não se aplica a investimentos em instalações de tratamento mecânico e biológico já existentes que visem o aumento da sua eficiência energética ou a sua conversão em operações de reciclagem de resíduos separados para compostagem e digestão anaeróbica, desde que tal não resulte no aumento da capacidade de tratamento ou na extensão da vida útil das instalações, devendo esta condição ser verificada em cada instalação de tratamento;
- 14) Investimentos em incineradores para tratamento de resíduos. Esta exclusão não se aplica a investimentos em:
 - a) Instalações que se destinam exclusivamente ao tratamento de resíduos perigosos não recicláveis;
 - b) Instalações já existentes nas quais o investimento se destine a aumentar a eficiência energética, capturar gases de escape para armazenamento ou reutilização ou recuperar matérias das cinzas de incineração, desde que os investimentos em causa não aumentem a capacidade de processamento de resíduos da instalação, devendo esta condição ser verificada em cada instalação;
- 15) Investimentos e atividades relacionados com combustíveis fósseis (incluindo utilizações a jusante), exceto medidas relativas à produção de eletricidade e/ou calor a partir de gás natural, bem como às infraestruturas de transporte e distribuição conexas, que cumpram as condições previstas no Anexo III das Orientações Técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento MRR;
- 16) Atividades em que a eliminação de resíduos a longo prazo possa causar danos ao ambiente, tais como resíduos nucleares;
- 17) Investimentos em investigação, desenvolvimento e inovação dedicados aos investimentos, produtos e atividades descritos nos parágrafos anteriores.

ANEXO II

Declaração de Compromisso do Coinvestidor

Nome do Coinvestidor:

NIF do Coinvestidor:

O Coinvestidor declara que:

1. Não ser uma entidade enquadrável nas alíneas seguintes:
 - a) Entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria nº 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua versão em vigor;
 - b) Sociedades que sejam dominadas, nos termos estabelecidos no artigo 486º do Código das Sociedades Comerciais, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria nº 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua versão em vigor, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões;
2. Não é entidade que desenvolva a sua atividade em jurisdição não cooperante para efeitos fiscais, conforme Anexo I da lista da UE constantes das conclusões do Conselho Europeu, de 04.10.2022;
3. Não se encontrarem referenciados em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo publicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia. Adicionalmente, que não desenvolvam atividades em países ou territórios que apresentem graves deficiências na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, nos termos do Regulamento 2016/1675 da CE, de 14 de junho de 2016 que completa a Diretiva (EU) 2015/849 e de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
4. Pode legalmente desenvolver as atividades no território nacional e a tipologia de operações e investimentos a que se candidata;
5. Possuir, ou poder assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
6. Se aplicável, ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos por Fundos Europeus;
7. Não ter sido condenado em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde;
8. Não terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, a verificar através de apresentação de certificado de registo criminal e não terem sido condenados os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência e que estes se encontrem em efetividade de funções, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação;
9. Não se tratar de uma empresa sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do nº 4 do artigo 1º do Regulamento (UE) nº 651/2014, de 16 de junho;
10. Poder operar no Espaço Europeu;
11. Aceitar ser auditado pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão, pelo Tribunal

de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e compromete-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento da operação pelo FCEA e pelas estruturas de acompanhamento do PRR de forma contínua;

12. Caso recorra a outros instrumentos de natureza pública ou tenha beneficiado de financiamentos com origem em Fundos Europeus para investir em parceria com o FCEA, assegura o cumprimento de todas as normas nacionais e europeias, nomeadamente as que impliquem limites de acumulação de Auxílios de Estado ou limites de participação dos Fundos Europeus;
13. Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável.

Data e assinatura:

ANEXO III

Declaração de Compromisso do Beneficiário Final

Nome do Beneficiário Final:

NIF do Beneficiário Final:

O Beneficiário Final declara:

1. Ser uma sociedade comercial e encontrar-se legalmente constituída à data da submissão da candidatura;
2. Ter sede e atividade na Região Autónoma dos Açores e/ou aplicar os fundos na Região Autónoma dos Açores;
3. Não ser considerado empresa em dificuldade, nos termos do n.º 18 do Artigo 2.º do Regulamento da Comissão Europeia n.º 651/2014, de 17 de junho;
4. Ter a situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social;
5. Não ser uma entidade enquadrável nas alíneas seguintes, nos termos do artigo 19º da Lei 27-A/2020, de 24 de julho:
 - a) Entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro;
 - b) Sociedades que sejam dominadas, nos termos estabelecidos no artigo 486º do Código das Sociedades Comerciais, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria nº 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões;
6. Não serem entidades constituídas, com sede social ou estabelecimento estável em jurisdição não cooperante para efeitos fiscais, conforme Anexo I da lista da União Europeia constantes das conclusões do Conselho da União Europeia à data da sua última revisão;
7. Não serem entidades constituídas, com sede social ou estabelecimento estável em jurisdições cooperantes, que assumiram compromissos perante a União Europeia para aplicação dos princípios de boa governação fiscal, conforme Anexo II da lista da União Europeia constantes das conclusões do Conselho da União Europeia à data da sua última revisão;
8. Poder legalmente desenvolver as atividades no território nacional e a tipologia de operações e investimentos a que se candidatam;
9. Possuir, ou poder assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação ou projeto de investimento;
10. Tem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos por Fundos Europeus;
11. Não ter sido condenados, por sentença transitada em julgado, em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde;
12. Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, nem os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência em exercício de funções terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, salvo se entretanto tiver ocorrido a respetiva reabilitação;
13. Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;

14. Não se tratar de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do nº 4 do artigo 1º do Regulamento (UE) nº 651/2014, de 16 de junho;
15. Aceitar ser auditado pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão Europeia, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e compromete-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento da operação pelo FCEA e pelas estruturas de acompanhamento do PRR de forma contínua;
16. Proceder ao registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo e preencher a informação de KYC de acordo com o modelo disponibilizado no site do BPF;
17. Não se encontrar referenciado em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo publicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia e não desenvolver atividades em países ou territórios que apresentem graves deficiências na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, nos termos do Regulamento 2016/1675 da CE, de 14 de junho de 2016, que completa a Diretiva (UE) 2015/849 e de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
18. Cumprir o direito da União Europeia e o direito nacional aplicáveis, em especial no que respeita à prevenção e mitigação de fraudes, corrupção e conflito de interesses.
19. Cumprir os requisitos europeus em matéria ambiental, designadamente o princípio de “Não Prejudicar Significativamente” e, quando aplicável, submeter-se à “Aferição de Sustentabilidade”, sendo que:
 - a) Não são elegíveis as empresas que desenvolvam, exclusivamente, atividades descritas no Anexo I da Ficha de Produto;
 - b) Caso obtenha, pelo menos, 50% das suas receitas a partir de atividades descritas no Anexo I da Ficha de Produto, a elegibilidade fica condicionada à apresentação de planos para a transição ecológica e à assunção de um compromisso de cumprimento dos mesmos;
 - c) Em qualquer caso, os contratos a celebrar com os Beneficiários Finais cujas candidaturas sejam aceites incluirão cláusulas com declarações e garantias confirmando o cumprimento, pelo Beneficiário Final em causa, da legislação aplicável à respetiva atividade.
20. Não aplicará o financiamento obtido em custos apoiados por outros programas com recurso a fundos comunitários, sem prejuízo do acesso a outros programas de incentivos pelo Beneficiário Final.
21. De acordo com a aplicabilidade à sua atividade operacional e volume de negócios:
 - a) Deter os licenciamentos específicos aplicáveis (como sejam, conforme aplicável, alvará, licenciamento de atividade, avaliação de impacto ambiental), devendo juntar evidência do seu cumprimento;
 - b) Estar em situação de cumprimento da legislação nacional e europeia, em particular da legislação ambiental.

Data e assinatura:

ANEXO IV

Empresas economicamente viáveis

O conceito de viabilidade económica das empresas (incluindo Cooperativas e Associações com fins comerciais) deve ser apurado através de uma análise enquadrada em categorias como viabilidade financeira, rentabilidade operacional, e modelo de negócio adequado às condições macroeconómicas atuais.

Enquanto a última perspetiva – adequação do modelo de negócio às condições macroeconómicas atuais – poderá requerer uma análise predominantemente qualitativa, para as duas primeiras dimensões é possível desenvolver uma abordagem de cariz quantitativo. Nesse âmbito, e consoante o setor de atividade e dimensão de empresa em apreço, deverão ser analisados rácios financeiros e indicadores operacionais, tal como exemplificado abaixo:

- Rácios de liquidez:
- Rácio de liquidez corrente;
- Rácio cash;
- Rácio de fluxo de caixa operacional;
- Rácios de alavancagem e solidez do balanço:
- Rácio de autonomia financeira;
- Rácio de dívida / capital próprio;
- Rácio de cobertura de juros;
- Rácio de serviço de dívida;
- Evolução dos capitais próprios.
- Indicadores e rácios de eficiência operacional:
- Evolução histórica de receitas operacionais;
- Evolução histórica de resultados operacionais;
- Evolução histórica de resultado líquido;
- Margem bruta;
- Margem operacional.
- Indicadores e rácios que combinam várias perspetivas da empresa:
- Retorno sobre os ativos;
- Retorno sobre o capital próprio;
- Evolução histórica de fluxo de caixa livre;
- Dívida líquida / resultado operacional;
- Evolução histórica do volume de investimento.